

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.378/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000200845-51
Impugnação: 40.010135341-73 (Coob.)
Impugnante: Dimer Rosse Antunes Domingues (Coob.)
CPF: 867.702.506-59
Autuado: MI Eletro S/A
IE: 001641726.11-15
Coobrigado: Lilian Souto Moreira Miranda
CPF: 887.999.486-72
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O art. 135, inciso III do CTN atribui responsabilidade solidária a sócio gerente de pessoa jurídica pelos atos praticados com infração de lei. Entretanto, a sócia Lilian Souto Moreira Miranda não exercia poder de gerência, e foi excluída do polo passivo. Reformulação do lançamento efetuada pelo Fisco.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio Dimer Rosse Antunes Domingues, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21 § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - SINTEGRA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º e § 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos meses de março a julho de 2011, dezembro de 2012 e fevereiro a maio de 2013, infringindo determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Em razão da constatação de a Autuada não mais exercer suas atividades no endereço indicado, bem como apresentar situação cadastral “cancelado por desaparecimento do contribuinte”, desde 23/08/13, o Auto de Infração foi ratificado conforme “Termo de Rerratificação do Lançamento” de fls. 18, para a exclusão do débito relativo aos períodos dezembro de 2012 e fevereiro a maio de 2013, e também para imputação da responsabilidade pessoal dos sócios, Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda respeitando-se os respectivos períodos em que eles participavam do quadro societário da empresa, quais sejam, março a julho de 2011.

Inconformados, os Coobrigados Dimer Rosse Antunes Domingues e Lilian Souto Moreira Miranda apresentam respectivamente, e de forma tempestiva, Impugnação às fls. 27/29, e por seu procurador regularmente constituído às fls. 74/80.

O Fisco acata a argumentação da Coobrigada Lilian Souto Moreira Miranda, promove novo “Termo de Rerratificação do Lançamento”, de fls. 179, para sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 120 § 1º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a Autuada e Coobrigados foram intimados do Termo de Rerratificação do Lançamento, às fls. 180/182.

O Fisco manifesta-se às fls. 187/189, seguindo o disposto no “Termo de Rerratificação de Lançamento” de fls. 179, para exclusão da Coobrigada Lilian Souto Moreira Miranda, e também às fls.190/194, pedindo ao final pela procedência do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas às fls. 18 e 179.

DECISÃO

Decorre, o presente lançamento, da constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico, referente ao período de março a julho de 2011, relativo à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, o arquivo eletrônico solicitado pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, caput e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

E ainda, a infração descrita é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, restou plenamente caracterizada a infração apontada pela Fiscalização e correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Importante registrar que, após mal sucedidas tentativas de intimação da Autuada (fls. 10 e 22/24), restou caracterizado o encerramento irregular de suas atividades, razão pela qual foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os seus sócios, conforme preceitua o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Na responsabilidade tributária, tanto o Contribuinte, quanto os responsáveis (Coobrigados), assumem a obrigação conjuntamente e, sem benefício de ordem.

O Coobrigado Dimer Rosse Antunes Domingues alega que, à época dos fatos, não pertencia ao quadro societário da empresa. Todavia, esse argumento é infundado e meramente protelatório, restando comprovado nos autos, por meio das análises do Contrato Social e suas respectivas alterações, bem como consulta junto ao SICAF, que ele foi sócio da empresa autuada até 18/01/12.

No entanto, verifica-se que a Coobrigada Lílian Souto Moreira Miranda não exerceu funções diretivas na empresa, no período de 27/10/10 a 09/03/12, motivo pelo qual lhe assiste razão ao solicitar sua exclusão do polo passivo do presente Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 198, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da citada lei, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 18 e 179 para excluir a Coobrigada Lílian Souto Moreira Miranda. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2014.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

GRT